



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

EMENDA Nº ____ ao Projeto de Lei Complementar nº 68/2024

Inserir os parágrafos 1º e 2º no artigo 289, do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, com as seguintes redações:

“Art.

289.

.....:

.....

.....

§1º – Os valores relativos às indenizações arcadas pelas agências de turismo em virtude de responsabilização por serviços prestados pelos fornecedores intermediados darão direito ao crédito às agências de turismo, correspondente à aplicação da alíquota vigente sobre o valor pago no momento do pagamento da indenização.

§2º - Caso a agência de turismo seja ressarcida do valor arcado nos termos do §1º deste artigo, o crédito deverá ser integralmente estornado”

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de as agências de turismo se creditarem dos valores pagos a título de indenizações pagas em razão da má prestação do serviço pelo fornecedor revela-se importante dentro do contexto em que uma companhia aérea ou outro prestador de serviço turístico (como um hotel) cancela ou modifica um voo e/ou uma reserva, ou até mesmo entra em falência, a jurisprudência brasileira tem, de forma indiscriminada, responsabilizado os intermediários, (agências de turismo) que facilitam a comercialização desses produtos e serviços.

Isso porque, os danos causados por fornecedores turísticos muitas vezes estão além do controle das agências de turismo, pois, com frequência as agências

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242679355500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

são surpreendidas por serviços cancelados ou prestados de forma diferente do que foi contratado pelo cliente, por atos unilaterais dos fornecedores.

Apesar das discussões em torno da responsabilidade solidária das agências de turismo perante os serviços prestados por terceiros, é comum que as agências arquem com indenizações decorrentes de falhas na prestação de serviço, baseadas em diferentes interpretações do parágrafo único do art. 7 e art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Ou seja, nestes casos, na prática, embora as agências de turismo sejam responsáveis e remuneradas tão somente pela intermediação dos serviços turísticos, elas deverão arcar com todos os custos materiais dos serviços que deveriam ter sido prestados pelos fornecedores, acrescidos ou não de danos morais, o que implica em distorção da tributação.

Diante deste quadro, necessário estabelecer no regime específico que o crédito do IBS e da CBS referente a essas despesas seja garantido, uma vez que elas constituem parte essencial da atividade econômica das agências de turismo.

No entanto, inclusive para fins de coerência, caso a agência de turismo seja ressarcida pelos fornecedores turísticos, o crédito gerado pelo pagamento das indenizações deve ser devidamente estornado.

Sala das sessões, 9 de julho de 2024.

DEPUTADO KIM KATAGUIRI

UNIÃO BRASIL/SP

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242679355500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui

